

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Transfere ao domínio dos Estados e Distrito Federal as terras pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União passam ao domínio do Estado ou Distrito Federal no qual estão compreendidas.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII, X e XI, do art. 20 da Constituição Federal, as áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas e as áreas destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública e conservação ambiental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grandes áreas das terras públicas existentes nos territórios das Unidades da Federação estão sob domínio da União, realidade absolutamente incompatível com a extensão da autonomia político-administrativa com que deve contar um Estado-membro.

Trata-se, ademais, de situação que vem gerando graves problemas fundiários nos Estados e Distrito Federal, pois dificultam as regularizações e resultam no mau cumprimento da função social do imóvel rural.

O equacionamento do problema, que garantirá segurança jurídica e resultará no aumento do nível de emprego e da renda das populações das áreas envolvidas, está a exigir a edição de lei federal

SF/19345.17736-63

prevendo a transferência das terras pertencentes à União ao domínio de cada Estado e Distrito Federal, excluindo, certamente, desse rol aquelas que a Constituição reserva ao Ente Federal, de forma similar ao que já foi feito para o Estado de Roraima, pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Finalmente, para permitir que sejam tomadas, tempestivamente, as providências necessárias, fixa-se o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei que irá resultar da Proposição.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/19345.17736-63